SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826016 - PB (2025/0004764-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	MATHEUS ELPÍDIO SALES DA SILVA - PB028400
		FRANCISCO JERONIMO NETO - PB027690
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM ANALFABETO. FORMALIDADES DO ART. 595 DO CC. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E PREQUESTIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA PRÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo empréstimos consignados celebrados com pessoa analfabeta.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo supera a incidência da Súmula 7/STJ aplicada na origem; (ii) houve violação dos arts. 595, 104, III, 166, IV, e 168, parágrafo único, do CC acerca das formalidades de contratação com analfabeto; (iii) são devidas repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais; (iv) incidem as Súmulas 43 e 54 do STJ sobre correção monetária e juros de mora; (v) a tempestividade, o cabimento e o prequestionamento influenciam o conhecimento e o resultado do especial; (vi) o esgotamento das vias ordinárias e a gratuidade da justiça têm impacto no julgamento.

Documento eletrônico VDA59636725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a99f45f0-aee8-41f5-9554-8f70392fd1bf

3. A contratação por analfabeto observa-se com assinatura a rogo por terceiro e a subscrição de duas testemunhas, sendo desnecessário instrumento público, quando não exigido por lei; reconhecida a regularidade formal e material dos contratos pelas instâncias ordinárias, a pretensão de infirmar tais premissas demanda reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão estadual assentou a validade dos contratos, com assinatura a rogo, aposição de digital e duas testemunhas, em consonância com o art. 595 do CC e a jurisprudência. A ausência de ilícito afasta repetição em dobro e danos morais, bem como a aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ. A demonstração de tempestividade, cabimento e prequestionamento não elide o impedimento sumular, sendo inócuos para alterar o resultado. O esgotamento das vias ordinárias e a gratuidade não influenciam o juízo de cognoscibilidade nem o mérito do especial.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59636725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a99f45f0-aee8-41f5-9554-8f70392fd1bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826016 - PB (2025/0004764-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	MATHEUS ELPÍDIO SALES DA SILVA - PB028400
		FRANCISCO JERONIMO NETO - PB027690
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM ANALFABETO. FORMALIDADES DO ART. 595 DO CC. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E PREQUESTIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA PRÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo empréstimos consignados celebrados com pessoa analfabeta.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo supera a incidência da Súmula 7/STJ aplicada na origem; (ii) houve violação dos arts. 595, 104, III, 166, IV, e 168, parágrafo único, do CC acerca das formalidades de contratação com analfabeto; (iii) são devidas repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais; (iv) incidem as Súmulas 43 e 54 do STJ sobre correção monetária e juros de mora; (v) a tempestividade, o cabimento e o prequestionamento influenciam o conhecimento e o resultado do especial; (vi) o esgotamento das vias ordinárias e a gratuidade da justiça têm impacto no julgamento.

Documento eletrônico VDA59363265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:39
Código de Controle do Documento: d3c98289-85a2-40df-8382-6ed357d8a856

3. A contratação por analfabeto observa-se com assinatura a rogo por terceiro e a subscrição de duas testemunhas, sendo desnecessário instrumento público, quando não exigido por lei; reconhecida a regularidade formal e material dos contratos pelas instâncias ordinárias, a pretensão de infirmar tais premissas demanda reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão estadual assentou a validade dos contratos, com assinatura a rogo, aposição de digital e duas testemunhas, em consonância com o art. 595 do CC e a jurisprudência. A ausência de ilícito afasta repetição em dobro e danos morais, bem como a aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ. A demonstração de tempestividade, cabimento e prequestionamento não elide o impedimento sumular, sendo inócuos para alterar o resultado. O esgotamento das vias ordinárias e a gratuidade não influenciam o juízo de cognoscibilidade nem o mérito do especial.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA PEREIRA DA COSTA (MARIA) contra BANCO PAN S.A. (BANCO PAN), manejado com fundamento no art. 1.042 do CPC, em face da decisão da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, que inadmitiu o recurso especial aviado com base no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em demanda originária na qual se impugnou acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, cuja ementa segue transcrita:

> *APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO COM ANALFABETO. CONTRATOS ASSINADOS A ROGO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *- O negócio jurídico só poderá ser anulado quando não revestido das formas previstas em lei a teor do previsto no inciso IV do art. 166 do CC. Além disso, há de se ressaltar que o art. 107 do Código Civil expressamente estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.*
>
> *- A mera ausência de escritura pública, para a celebração de contrato de empréstimo bancário, não pode ser considerada vício de formalidade essencial que enseje a sua nulidade, já que inexiste dispositivo em lei que preveja a necessidade de escritura pública para negócio jurídico bancário realizado com pessoa analfabeta.*
>
> *VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta*

Documento eletrônico VDA59363265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:39
Código de Controle do Documento: d3c98289-85a2-40df-8382-6ed357d8a856

Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime. (e-STJ, fls. 329/330)

Nas razões do agravo, MARIA apontou (1) que o óbice da Súmula 7/STJ foi indevidamente aplicado, porquanto o recurso especial veiculou violação direta de lei federal (art. 595 do CC) e não pretendia revolver fatos e provas, mas apenas aferir a conformidade jurídico-formal dos contratos apresentados; (2) que a decisão de inadmissibilidade careceu de fundamentação suficiente, pois consistiu apenas na invocação genérica de reexame probatório, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional e afronta ao art. 93, IX, da CF; (3) que a matéria estava prequestionada, de modo explícito, no acórdão recorrido e nas peças processuais, não se justificando a denegação por ausência de debate no Tribunal estadual; (4) que o acórdão recorrido contrariou o art. 595 do CC ao reputar válidos contratos supostamente firmados por analfabeta sem assinatura a rogo e sem observar as formalidades legais, razão pela qual o recurso especial deveria ser admitido e provido (e-STJ, fls. 385-389).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO PAN defendendo, preliminarmente, o não cabimento do agravo em recurso especial em hipóteses de decisão denegatória fundamentada em repetitivo, sustentando, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ por demandar reexame do conjunto fático-probatório; no mérito, pugnou pela manutenção da inadmissibilidade e, caso superada, pela negativa de provimento do especial, ante a comprovação documental da contratação válida, inclusive com assinatura a rogo e testemunhas (e-STJ, fls. 393-398).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARIA apontou **(1)** violação dos arts. 595, 104, III, 166, IV, e 168, parágrafo único, do CC, por ausência de assinatura a rogo e de formalidades legais em contratos supostamente celebrados com pessoa analfabeta, o que imporia a nulidade dos negócios e a restituição ao *status quo ante*; **(2)** afronta ao CDC, especialmente ao art. 42, parágrafo único, com pedido de repetição do indébito em dobro e a responsabilidade objetiva do fornecedor (arts. 3º e 14 do CDC), em razão de descontos indevidos sobre benefício previdenciário; **(3)** necessidade de condenação em danos morais, à luz dos arts. 5º, X, da CF, 6º, VI, do CDC, e 186 e 927 do CC, com

Documento eletrônico VDA59363265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:39
Código de Controle do Documento: d3c98289-85a2-40df-8382-6ed357d8a856

fixação do *quantum* segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade; **(4)** aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora; **(5)** reconhecimento da tempestividade, do cabimento e do prequestionamento explícito da matéria federal debatida; **(6)** esgotamento das vias ordinárias e manutenção da gratuidade da justiça (e-STJ, fls. 349-366).

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO PAN defendendo a inexistência de violação de lei federal, a necessidade de reexame de provas para infirmar a conclusão do Tribunal estadual acerca da validade da contratação e da incidência da Súmula 7/STJ, bem como a manutenção da improcedência reconhecida em sentença e acórdão (e-STJ, fls. 370-375).

Na origem, o caso cuida de ação declaratória de nulidade contratual, repetição de indébito e indenização extrapatrimonial, proposta por pessoa idosa e analfabeta, que alegou desconhecer a contratação de dois empréstimos consignados e apontou descontos indevidos em seu benefício previdenciário. O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, assentando que os contratos foram juntados pelo banco e estavam assinados a rogo, com aposição de digital e firma de duas testemunhas, em conformidade com o art. 595 do CC, além de haver comprovantes de transferência de valores (e-STJ, fls. 289-291).

O Tribunal estadual manteve a sentença, consignando que a validade da contratação com analfabeto não depende de instrumento público e que as formalidades do art. 595 do CC estavam satisfeitas, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada no voto, negando provimento à apelação (e-STJ, fls. 332-336).

MARIA interpôs recurso especial com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, alegando contrariedade ao art. 595 do CC e postulando a nulidade dos contratos, a devolução em dobro e indenização por danos morais (e-STJ, fls. 349-366).

A Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o apelo nobre, por fundamentação centrada na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 380/381).

Manejado agravo em recurso especial, MARIA busca superar os óbices sumulares e viabilizar o exame do mérito do recurso especial (e-STJ, fls. 385-389).

Trata-se de controvérsia sobre a validade de contratos de empréstimo consignado celebrados com pessoa analfabeta, a restituição de valores descontados e a indenização por danos morais, submetida ao crivo desta Corte por meio de agravo em recurso especial e recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo supera os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) há violação dos arts. 595, 104, III, 166, IV, e 168, parágrafo único, do CC na

Documento eletrônico VDA59363265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:39
Código de Controle do Documento: d3c98289-85a2-40df-8382-6ed357d8a856

conclusão do Tribunal estadual de que os contratos são válidos; (iii) são devidas repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, com incidência das Súmulas 43 e 54 do STJ.

(1) Violação dos arts. 595, 104, III, 166, IV, e 168, parágrafo único, do CC

MARIA sustentou, com base nas condições pessoais narradas na inicial e reiteradas no apelo nobre, que, sendo analfabeta, somente poderia contratar mediante observância estrita das formalidades legais previstas no Código Civil, especialmente a assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas (art. 595 do CC).

MARIA afirmou que os instrumentos apresentados pelo BANCO PAN não ostentariam assinatura a rogo válida, o que, à luz dos arts. 104, III, 166, IV, e 168, parágrafo único, imporia a nulidade dos negócios por inobservância a forma prescrita em lei, com retorno das partes ao estado anterior (*status quo ante*).

Na peça recursal, transcreveu o teor dos dispositivos invocados e corrrelacionou a irregularidade formal com a nulidade absoluta do negócio, enfatizando que tal vício deve ser reconhecido inclusive de ofício, e que a mera ausência de instrumento público não é a tese central, mas o déficit de forma essencial exigida para contratos firmados por analfabeto, ponto que, segundo assinalou, teria sido desconsiderado pelo acórdão estadual (e-STJ, fls. 352-357; 349-356).

Ocorre que o acórdão estadual afirmou, com base em prova documental, que os instrumentos contratuais estão assinados a rogo, com aposição de digital e subscrição por duas testemunhas, atendendo a formalidade exigida pelo art. 595 do CC, razão pela qual não há falar em nulidade por inobservância a forma legal ou em retorno ao *status quo ante* (e-STJ, fls. 332-336; 289-291).

Além disso, o Colegiado registrou expressamente a desnecessidade de escritura pública para a contratação por analfabeto e destacou que a declaração de vontade não depende de forma especial, salvo previsão legal, citando o art. 107 do CC e rechaçando a tese de vício formal invocada pela recorrente (e-STJ, fls. 330-335).

O acórdão também guarda conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, para pessoa analfabeta, a validade do instrumento contratual se assegura com assinatura a rogo por terceiro e a presença de duas testemunhas, não havendo necessidade de instrumento público, reproduzindo o precedente do REsp 1.954.424/PE, rel. ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma (e-STJ, fl. 336).

Vejamos:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA . RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE .*

Documento eletrônico VDA59363265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:39
Código de Controle do Documento: d3c98289-85a2-40df-8382-6ed357d8a856

> *REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART . 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1 . Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2.* ***Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3 . A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas . 5. Recurso especial não provido****.*
> (REsp 1.954.424/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 7/12/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2021 – sem destaques no original)

Assim, a alegação de nulidade por violação dos arts. 104, III, 166, IV, e 168, parágrafo único, do CC não procede, conforme as premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias e os fundamentos jurídicos adotados.

De toda sorte, se o Tribunal estadual, após analisar o conjunto probatório, concluiu pela regularidade do contrato de empréstimo consignado (incluindo a assinatura a rogo e a presença de testemunhas), a alteração desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse caso, não se deve sequer conhecer do recurso no ponto.

(2) Afronta ao art. 42, parágrafo único, do CDC

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, MARIA alegou afronta ao art. 42, parágrafo único, postulando repetição do indébito em dobro, por entender que houve descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contratação inexistente ou nula, em cenário de responsabilidade objetiva do fornecedor (arts. 3º e 14 do CDC).

Fundamentou que, na relação consumerista, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, por defeitos na prestação de serviços, especialmente quando o modo de fornecimento não garante segurança mínima ao consumidor hipervulnerável, e que a cobrança indevida consubstancia conduta em violação da boa-fé, autorizando a devolução dobrada dos valores descontados.

A peça destacou, ainda, o montante global descontado e reiterou que a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações impunham a acolhida da pretensão restitutória na forma dobrada (e-STJ, fls. 361-364; 349-355).

Documento eletrônico VDA59363265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:39
Código de Controle do Documento: d3c98289-85a2-40df-8382-6ed357d8a856

Contudo, não se constatou cobrança indevida nem nulidade dos contratos no julgamento ordinário. O Tribunal registrou a validade das contratações e a regularidade dos descontos, apoiando-se em contratos assinados a rogo com duas testemunhas e em comprovantes de transferência de valores (TED) corroborados por extrato bancário, o que afasta o pressuposto fático da repetição do indébito em dobro previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC (e-STJ, fls. 332-336; 289-291).

Em linha com essa conclusão, não há falar em conduta em descompasso com a boa-fé que autorize devolução em dobro, porque o exercício do direito pelo fornecedor foi reputado regular, como expressamente consignado na sentença mantida pelo acórdão (e-STJ, fls. 290-291, 335-337).

Por consequência, a tese consumerista recursal não supera a moldura fática firmada nas instâncias ordinárias, o que reforça o óbice da Súmula 7/STJ para o conhecimento do recurso especial.

(3) Da condenação em danos morais

No que diz respeito aos danos morais, MARIA defendeu a condenação do BANCO PAN com fundamento nos arts. 5º, X, da Constituição Federal, 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, e 186 e 927 do Código Civil, ressaltando que os descontos indevidos incidentes sobre verba alimentar de aposentadoria, sem contratação válida, configuram violação da honra e da dignidade da pessoa humana, gerando abalo indenizável. Requereu que o *quantum* fosse fixado conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ponderando as circunstâncias do caso, a condição de idosa e analfabeta, a natureza alimentar dos proventos e o caráter pedagógico da indenização, postulando valor mínimo, e indicando parâmetros jurisprudenciais e legais aplicáveis ao arbitramento (e-STJ, fls. 352-354; 358-366).

A improcedência dos pedidos foi mantida porque não se reconheceu fraude, vício de vontade ou irregularidade formal nos contratos; ao contrário, entendeu-se comprovada a contratação válida e o exercício regular de direito pelo BANCO PAN, de modo que não se configurou ato ilícito apto a justificar reparação moral (e-STJ, fls. 289-291; 332-336).

O acórdão foi claro ao afirmar que não há cobrança indevida nem dano indenizável, pois os empréstimos foram celebrados tal como pretendido e com observância ao art. 595 do CC (e-STJ, fls. 335/336).

Nessas condições, a invocação dos arts. 5º, X, da CF, 6º, VI, do CDC, e 186 e 927 do CC não encontra suporte no quadro fático reconhecido, sendo descabida a fixação de quantum indenizatório.

Documento eletrônico VDA59363265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:39
Código de Controle do Documento: d3c98289-85a2-40df-8382-6ed357d8a856

(4) Da aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ

Para os consectários da condenação, MARIA requereu a aplicação das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a correção monetária incidisse a partir do efetivo prejuízo e os juros de mora fluíssem desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, vinculado ao primeiro desconto indevido sofrido. MARIA estruturou o pedido para distinguir a natureza dos danos materiais decorrentes de ato ilícito e alinhá-los aos enunciados sumulares, indicando expressamente a pertinência dos termos iniciais conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior (e-STJ, fls. 362-364).

Os enunciados sumulares 43 e 54 do STJ incidem em hipóteses de responsabilidade por ato ilícito e na quantificação dos consectários quando reconhecido o dever de indenizar.

No caso, a sentença e o acórdão afastaram a ocorrência de ilícito, mantiveram a validade das contratações e rejeitaram pedidos de indenização e repetição do indébito; por isso, não há falar em fixação de correção monetária e juros de mora sob a ótica dos referidos enunciados (e-STJ, fls. 289-291; 329-336).

A tese recursal parte da premissa de descontos indevidos e responsabilidade extracontratual, premissa essa refutada na origem, de modo que a discussão sobre termos iniciais dos consectários fica prejudicada até que se reconheça algum dano, o que não ocorreu.

(5) Da tempestividade, do cabimento e do prequestionamento explícito da matéria federal debatida

MARIA também tratou dos pressupostos de admissibilidade, afirmando a tempestividade do recurso especial com base no art. 1.003, § 5º, do CPC, ao registrar a data da intimação do acórdão e a interposição dentro do prazo legal, o cabimento pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal em razão de contrariedade ao art. 595 do Código Civil, e o prequestionamento explícito, apontando que a matéria foi discutida e decidida pelo Tribunal estadual, inclusive sobre a forma de contratação de analfabeto e as consequências legais.

A alegação sobre a tempestividade, o cabimento e o prequestionamento explícito da matéria federal não apresentou utilidade prática para o desfecho do recurso, porque, embora se tenha conhecido do especial em extensão delimitada, tais argumentos não tiveram qualquer impacto sobre os capítulos não conhecidos, cuja inadmissão decorreu exclusivamente da incidência do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, o atendimento dos pressupostos formais não alterou o resultado do julgamento, pois a controvérsia central permaneceu obstada

Documento eletrônico VDA59363265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:39
Código de Controle do Documento: d3c98289-85a2-40df-8382-6ed357d8a856

pelo impedimento sumular, e os pontos efetivamente conhecidos tiveram o provimento negado a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

(6) Do esgotamento das vias ordinárias e manutenção da gratuidade da justiça

Nas razões do recurso especial, MARIA afirmou o esgotamento das vias ordinárias porque a controvérsia já havia sido apreciada em sentença de improcedência pelo Juízo de primeira instância e, subsequentemente, por acórdão da Quarta Câmara Cível que negou provimento à apelação, estando a decisão colegiada como último pronunciamento sobre o conjunto fático-probatório, condição que habilita a interposição do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (e-STJ, fls. 320-337 e 349-351).

Sobre a manutenção da gratuidade da justiça, MARIA destacou ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, já reconhecida nos autos, circunstância que implicou a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência fixadas na sentença e majoradas no acórdão, além de dispensar o preparo recursal.

Na petição do recurso especial, a recorrente reiterou expressamente a sua condição econômica e a vigência da gratuidade (e-STJ, fls. 351-356).

No entanto, o mero esgotamento das instâncias ordinárias não afasta o impedimento sumular, nem torna cognoscível matéria que pressupõe reexame de prova.

A respeito da manutenção da gratuidade da justiça, trata-se de aspecto processual que não tem influência sobre o conhecimento ou provimento do apelo nobre.

Portanto, a invocação do item 6 é acessória e não se presta a infirmar o óbice sumular aplicado, sendo irrelevante para o juízo de cognoscibilidade do recurso especial e para a reforma do acórdão que confirmou a improcedência dos pedidos.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial, e nessa extensão, a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO PAN, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA59363265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:39
Código de Controle do Documento: d3c98289-85a2-40df-8382-6ed357d8a856

Documento eletrônico VDA59363265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:39
Código de Controle do Documento: d3c98289-85a2-40df-8382-6ed357d8a856

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.826.016 / PB

Número Registro: 2025/0004764-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08017343920228150211

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	: MATHEUS ELPÍDIO SALES DA SILVA - PB028400
	FRANCISCO JERONIMO NETO - PB027690
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:27
Código de Controle do Documento: 6591d4b3-0a12-40f7-8034-cb3612dd4e51

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:27
Código de Controle do Documento: 6591d4b3-0a12-40f7-8034-cb3612dd4e51